



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, terça-feira, 4 de março de 2008

Número 31.296 ANO CXIV

PODER EXECUTIVO

LEI N.º 3.226, DE 04 DE MARÇO DE 2008

DISPÕE sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores e Serventuários dos Órgãos do Poder Judiciário do Estado do Amazonas. Estabelece as diretrizes básicas para a administração de pessoal, introduz modificações nas normas anteriores e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇA SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Art. 1.º O Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Órgãos do Poder Judiciário do Estado do Amazonas adota como princípios norteadores:

- I – a qualidade, a produtividade e a profissionalização dos serviços públicos prestados pelos órgãos do Poder Judiciário do Estado do Amazonas;
- II – a valorização do servidor da justiça;
- III – a valorização profissional por meio do programa de aperfeiçoamento profissional;
- IV – o crescimento funcional baseado no mérito próprio, mediante a adoção do sistema de avaliação de desempenho;
- V – o quantitativo restrito às reais necessidades da estrutura organizacional;
- VI – os vencimentos compatíveis com as funções.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS

Art. 2.º São Órgãos do Poder Judiciário do Amazonas, para efeito do plano objeto da presente Lei, obedecida a nova estrutura:

- I - Tribunal de Justiça do Amazonas;
- II - Corregedoria Geral de Justiça;
- III - Auditoria Militar Estadual;
- IV - Fórum de Justiça da Capital e do Interior;
- V - Juizados da Infância e da Juventude Cível e Infracional;
- VI - Juizados Especiais Cíveis e Criminais e;
- VII - Escola da Magistratura.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS

Art. 3.º O Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Amazonas é constituído de CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, estruturados em grupos organizacionais; CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, reunindo os CARGOS COMISSIONADOS; FUNÇÕES GRATIFICADAS; CARGOS EM EXTINÇÃO, compreendendo os cargos de qualquer natureza, sem correspondência no novo quadro, que serão extintos à medida que vagarem.

SEÇÃO I

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 4.º Os cargos de provimento efetivo compreendem as atividades auxiliares, administrativas, judiciárias e técnicas, dispostos nos quadros Anexos II e III, com estrutura de vencimento básico constante da tabela Anexa I, correspondendo às seguintes carreiras:

I - Carreira de Nível Básico - CNB, compreendendo os cargos cujas atribuições sejam de natureza auxiliar, natureza operacional e de apoio administrativo, exigindo escolaridade ou formação profissionalizante em nível de ensino fundamental completo;

II - Carreira de Nível Médio - CNM, compreendendo os cargos cujas atribuições são de natureza técnico-administrativa e de apoio judiciário, exigindo escolaridade ou formação profissionalizante em nível médio completo;

III - Carreira de Nível Superior - CNS, reunindo os cargos cujas atribuições são de natureza técnica e jurisdicional, exigindo execução de tarefas de elevado grau de complexidade, formação universitária completa, com graduação e, se for o caso, registro no conselho de classe ou órgão competente.

§ 1.º Para os cargos de Motorista, será exigido experiência mínima de 3 (três) anos no exercício da função, conforme categoria de habilitação.

§ 2.º Para o provimento do cargo de Auxiliar de Enfermagem, será exigida habilitação específica comprovada mediante apresentação de certificado expedido por instituição competente reconhecida por órgão oficial.

Art. 5.º Os cargos de provimento efetivo que integram os grupos ocupacionais referidos no artigo anterior são passíveis de movimentação dentro dos padrões de classes e níveis estabelecidos no quadro Anexo IV da presente Lei.

Art. 6.º Os cargos de provimento efetivo que integram os grupos ocupacionais referidos no artigo anterior estão estruturados em cargos de carreira e cargos isolados.

§ 1.º São cargos de carreira passíveis de movimentação dentro do quadro de provimento efetivo:

- I - Auxiliar Judiciário, Agente Judiciário, Assistente Judiciário, Técnico Judiciário Auxiliar, Analista Judiciário;
- II - Auxiliar de Proteção, Agente de Proteção;
- III - Digitador, Programador.

§ 2.º São cargos isolados todos os demais cargos efetivos não referidos no parágrafo anterior.

Art. 7.º Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, os cargos de Piloto de Aeronave e Prático de Barco.

§ 1.º Para o cargo de Piloto de Aeronave será exigida escolaridade de ensino médio completo, com experiência comprovada de, no mínimo, 3.500 (três mil e quinhentas) horas de voo em avião, sendo, no mínimo, 2.500 (duas mil e quinhentas) horas em comando, que poderão ser comprovadas por Caderneta Individual de Voo (CIV), com horas reconhecidas pelo DAC, Declaração emitida pelo DAC e Certificado de Capacidade Física (CCF) de 2.ª Classe, válido, expedido pela Aeronáutica.

§ 2.º Para o cargo de Prático de Barco será exigida escolaridade de ensino médio completo, com habilitação profissional em curso específico para a categoria funcional e experiência mínima de 03 (três) anos no exercício da função na região Amazônica.

SEÇÃO II

DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 8.º Integram os Quadros de Pessoal dos Órgãos do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, os Cargos de Provimento em Comissão, caracterizados pelo conjunto de funções referentes às atribuições específicas de Direção e Assessoramento Superior PJ-DAS, escalonadas de I a II, e Direção e Assessoramento Intermediário PJ-DAI, escalonado no nível I, classificados de acordo com os quadros Anexos V e VI desta Lei, sendo seus ocupantes passíveis de nomeação e exoneração ad nutum.

§ 1.º Os cargos comissionados terão sua ocupação em 70% (setenta por cento) por servidores de carreira do quadro efetivo dos órgãos do Poder Judiciário do Amazonas, observando os requisitos de escolaridade exigidos nesta lei.

§ 2.º Nos casos das funções gratificadas de Assessor de Magistrados e dos cargos comissionados de Diretor de Secretaria das Varas ordinárias comuns, ficam restritos a sua ocupação, exclusivamente aos servidores efetivos, indicados pelo Juiz Titular da Vara e submetidos à aprovação da Presidência do Tribunal de Justiça.

§ 3.º As funções gratificadas, constantes do quadro Anexo VII ficam restritas a sua nomeação exclusivamente aos servidores de carreira do quadro efetivo dos órgãos do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, obedecendo ao critério de escolaridade.

Art. 9.º Para os cargos de provimento em comissão e função gratificada serão exigidos os critérios de escolaridade mínima, conforme consta nos quadros Anexos V, VI e VII.

Art. 10. A nomeação para o exercício de qualquer um dos cargos de provimento em comissão obedecerá ao critério de antiguidade e merecimento, além do critério de escolaridade, do princípio da suficiência, mediante avaliação interna e, posteriormente, ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 11. Ficam criadas as funções gratificadas, símbolo GFS-2, de Gerências de Psicologia Forense e Serviço Social Forense das Varas dos Juizados Especiais da Infância e da Juventude Cível e Infracional, da Vara Especializada da Violência

Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Vara Especializada em Medidas e Penas Alternativas, do Núcleo de Conciliação das Varas de Família e dos Fóruns, conforme quadro Anexo VII.

Parágrafo único. As unidades responsáveis pela execução de serviços técnicos em áreas especializadas serão chefiadas por profissionais graduados na área respectiva.

Art. 12. A nomeação para o cargo comissionado de Coordenador da Central de Mandados será provida por Bacharel, definida a sua ocupação exclusivamente por servidor efetivo, o qual será supervisionado por um magistrado designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 13. É absolutamente vedada a nomeação ou designação para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito do quadro de pessoal administrativo dos Órgãos do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, de parentes de membros da magistratura até o 3.º grau, consanguíneos, parentes de servidores ocupantes de cargo comissionado ou afins, salvo se for servidor efetivo e preencher os requisitos de escolaridade.

Art. 14. O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar Cargo de Natureza Especial ou equivalente.

§ 1.º Na hipótese do caput, o servidor continuará a ser avaliado onde efetivamente tiver exercício, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2.º Cessando a designação para os cargos mencionados no caput e restando ainda período a ser avaliado, o servidor retornará ao órgão de origem para completar o estágio probatório.

SEÇÃO III

DOS CARGOS EM EXTINÇÃO

Art. 15. Os cargos em extinção reúnem os cargos de qualquer natureza, cujas funções não têm correspondência no quadro constante do plano, e serão extintos à medida que vagarem, assegurados aos seus ocupantes todos os direitos e vantagens inerentes ao respectivo cargo.

Parágrafo único. Os cargos em extinção passam a constituir o quadro especial, objeto do Anexo VIII desta lei.

CAPÍTULO IV

DO INGRESSO

Art. 16. A investidura em cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal dos Órgãos do Poder Judiciário dar-se-á após a aprovação em concurso público, de provas e de títulos, em conformidade com o inciso II do art. 37 da Constituição Federal e inciso II do art. 109 da Constituição do Estado do Amazonas, exigindo-se do candidato o preenchimento dos requisitos de qualificação mínima indicados no quadro Anexo III e detalhados no Manual de Descrição de Cargos.

§ 1.º Todos os investidos em cargos de provimento efetivo serão submetidos a curso de treinamento inicial, relativo às funções dos respectivos cargos, incluindo informações sobre ética, direitos humanos e gestão de pessoas, além de noções sobre organização e funcionamento do Poder Judiciário.

§ 2.º O servidor efetivo, ao ingressar no exercício, ficará sujeito ao estágio probatório por 36 (trinta e seis) meses, para avaliação de sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo, observados os critérios do art. 13 desta lei.

§ 3.º Serão observados, na avaliação, os seguintes itens:

I - qualidade no trabalho: grau de exatidão, correção e clareza dos trabalhos executados;

II - produtividade no trabalho: volume do trabalho executado em determinado espaço de tempo;

III - iniciativa: comportamento empreendedor no âmbito de atuação, buscando garantir eficiência e eficácia na execução dos trabalhos;

IV - presteza: disposição para agir prontamente no cumprimento das demandas de trabalho;

V - assiduidade: comparecimento regular e permanente no local de trabalho;

VI - pontualidade: observância do horário de trabalho e cumprimento da carga horária definida para o cargo ocupado;

VII - administração do tempo e tempestividade: cumprimento e observância dos prazos previamente estabelecidos;

VIII - uso adequado dos equipamentos e instalações de serviço: cuidado e zelo na utilização e conservação de equipamentos e instalações no exercício das atividades e tarefas;

IX - aproveitamento dos recursos e racionalização de processos: melhor utilização dos recursos disponíveis, visando à melhoria dos fluxos dos processos de trabalho e à consecução de resultados eficientes;

X - capacidade de trabalho em equipe: capacidade de desenvolver as atividades e tarefas em equipe, valorizando o trabalho em conjunto na busca de resultados comuns.

§ 4.º A avaliação será realizada pela chefia imediata do servidor e serventário em estágio probatório, com acompanhamento e supervisão da Comissão Permanente de Avaliação do Servidor do Tribunal de Justiça.

§ 5.º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, salvo se já estiver no serviço público, hipótese em que será reconduzido ao cargo de que era titular ou aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, se aquele se encontrar provido.

§ 6.º Fica assegurado ao servidor em estágio probatório vencimento integral e demais direitos dos servidores efetivos que, com este instituto, não conflitam.

CAPÍTULO V

DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

Art. 17. A movimentação funcional dos servidores será realizada após o enquadramento de que trata esta lei, através de progressão horizontal e promoção vertical.

§ 1.º A progressão horizontal é a movimentação do servidor de uma referência salarial para a seguinte, dentro de um mesmo padrão de classe, observando o interstício mínimo de 18 (dezoito) meses, e dar-se-á em épocas e sob critérios fixados em regulamento, de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho.

§ 2.º A promoção vertical é a movimentação do servidor da última referência salarial de um padrão de classe para a referência inicial do padrão de classe imediatamente superior, observando o interstício mínimo de 2 (dois) anos, dependendo, cumulativamente, do resultado de avaliação formal de desempenho e da participação em cursos de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação, na forma prevista em regulamento interno.

§ 3.º São vedadas as promoções e a progressão funcional horizontal e vertical durante o estágio probatório, findo o qual será concedida ao servidor aprovado a progressão funcional para o mesmo padrão de classe na referência salarial imediatamente superior a inicial da respectiva carreira, constante no quadro Anexo IV.

Art. 18. A progressão horizontal do servidor efetivo possui os seguintes critérios específicos:

I - independe de vagas;

II - é obtida quando o servidor é promovido para a referência salarial superior (nível I a III) dentro de um mesmo padrão de classe a que está enquadrado, conforme quadro Anexo IV desta lei;

III - estar enquadrado no nível atual por um período mínimo de 18 (dezoito) meses.

Art. 19. Os cargos dividem-se em padrões de classes hierárquicas A, B, C, D, E e F que permitem o crescimento funcional do servidor.

Parágrafo único. Na promoção vertical, o servidor é enquadrado na classe imediatamente superior, respeitando a hierarquia das classes e dos níveis, conforme quadro Anexo IV desta lei.

Art. 20. A promoção vertical possui os seguintes critérios específicos:

I - está condicionada à existência de vagas;

II - é obtida através da progressão horizontal, na passagem da última referência salarial de uma classe, quando o servidor é promovido para o nível inicial da classe superior a que está enquadrado, conforme quadro Anexo IV desta Lei;

III - será obedecido o critério de antiguidade e de merecimento, alternadamente, observando o interstício de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1.º O fator antiguidade corresponde ao tempo de serviço prestado pelo servidor no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, a contar da data de exercício da investidura no cargo de carreira.

§ 2.º O fator merecimento se fará com base em método de avaliação de desempenho associado à qualificação profissional do servidor, a ser definido através de Resolução.

Art. 21. O processo de avaliação para a movimentação funcional dos servidores dos Órgãos do Poder Judiciário do Estado do Amazonas será disciplinado por Resolução, ficando sob a responsabilidade da Comissão Permanente de Avaliação do Servidor, conforme o disposto no art. 37 da presente lei.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA DE VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 22. A Coordenadoria de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça compete planejar, organizar, promover e executar cursos de capacitação, fóruns de debates, palestras e outros eventos que possibilitem a valorização profissional do servidor.

CAPÍTULO VII

DA REMUNERAÇÃO E DAS GRATIFICAÇÕES

SEÇÃO I

DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

Art. 23. A política de atualização e aumento de vencimentos dos titulares de cargos de carreira de provimento efetivo dos órgãos do Poder Judiciário do Estado do Amazonas terá como referência o dia 1.º de janeiro de cada ano como data-base para reajuste dos vencimentos dos servidores, com vistas à reposição de perdas, considerando o orçamento autorizado pelo Tribunal de Justiça de cada exercício financeiro e os parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 24. O vencimento dos titulares de cargos de provimento efetivo terá como base os níveis e referências salariais estabelecidos na tabela constante do Anexo I desta lei.

Parágrafo único. O vencimento de que trata este artigo atribui a cada categoria, 6 (seis) classes - A, B, C, D, E e F e, a cada classe, 3 (três) referências - I, II e III, de modo a assegurar a elevação funcional e salarial do servidor.

Art. 25. O valor da representação dos titulares de cargos de provimento em comissão corresponde ao constante da tabela Anexo II desta lei.

Art. 26. Aos servidores do Poder Judiciário são asseguradas as seguintes gratificações:

I - **Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ**, para os cargos titulares de provimento efetivo dos grupos ocupacionais I a V, e cargos comissionados PJ-DAS, PJ-DAI, PJ-AG, PJ-AJEF, GFS-2 e GFO-3. Desde que autorizado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, mediante portaria, fará jus a esta gratificação o servidor que, por necessidade do serviço, trabalhe além das 6 (seis) horas regulamentares determinadas em lei;

II - **Gratificação de Função - GF-1**, corresponde ao exercício de funções de Assistente de Diretor de Secretaria, Coordenador e Secretário, equivalente à Tabela Anexo III.

§ 1.º A Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, referida no inciso I, ressalvadas as situações de 6 (seis) meses de carência para completar determinadas vantagens asseguradas em lei, terá como base de cálculo o equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor do vencimento básico.

§ 2.º A designação para o exercício de função gratificada, objeto do inciso II, recairá exclusivamente em servidores do quadro efetivo do próprio Órgão, com o mínimo de 12 (doze) meses de experiência idêntica ou afim e escolaridade mínima de ensino médio.

Art. 27. É vedada, a qualquer título, a percepção cumulativa de gratificação que tenha o mesmo fato gerador.

Art. 28. Os vencimentos básicos dos cargos de carreira de provimento efetivo são os constantes da tabela Anexo I.

Art. 29. O servidor efetivo pertencente ao quadro dos órgãos do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, nomeado para ocupar cargo comissionado, poderá optar pela remuneração do cargo em comissão prevista nesta lei de que trata a tabela Anexo II.

Art. 30. O servidor público não pertencente ao quadro dos órgãos do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, para ocupar cargo em comissão previsto nesta lei, perceberá somente, a título de representação, a remuneração fixada na tabela Anexo II, no quadrante valor para cargos em comissão.

Art. 31. Aplica-se aos titulares de cargos efetivos em extinção a mesma remuneração disciplinada na tabela Anexo I e, no que couber, no caso de opção da tabela Anexo II, ressalvado o disposto no art. 49 desta lei.

SEÇÃO II

DAS VANTAGENS E BENEFÍCIOS

Art. 32. Aos servidores efetivos dos Órgãos do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, ficam asseguradas as seguintes vantagens e benefícios:

I - **Gratificação Adicional de Qualificação** - concedida aos servidores do quadro efetivo, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em diplomas ou certificados correlacionados com o cargo área de atuação, deste modo podendo ser aproveitado dentro da estrutura do Poder Judiciário, nos cursos de pós-graduação, mestrado ou doutorado em sentido amplo ou estrito, cujo adicional incidirá sobre o vencimento básico, de acordo com as especificações abaixo:

a) 10% (dez por cento) destinado ao portador de curso de especialização (pós-graduação), mínimo de 360 (trezentas e sessenta) horas;

b) 15% (quinze por cento) em se tratando de título de mestre;

c) 20% (vinte por cento) em se tratando de título de doutor.

§ 1.º O servidor somente poderá receber uma Gratificação Adicional de Qualificação.

§ 2.º Os percentuais e valores não são cumulativos.

§ 3.º As gratificações têm que ser requeridas pelo servidor e autorizadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, para o fim de controle do sistema da Divisão de Pessoal e da Coordenadoria de Recursos Humanos, nos termos de ato administrativo regulamentador.

§ 4.º Além das gratificações previstas neste artigo serão concedidas aos servidores as seguintes vantagens:

I - **Auxílio-Alimentação** - concedido a todos os servidores, em efetivo exercício, dos Órgãos do Poder Judiciário do Amazonas;

II - **Auxílio-Saúde** - concedido a todos os servidores ativos, equivalente a 100% (cem por cento) do valor básico do plano de saúde adquirido junto a sua entidade representativa;

III - **Ajuda de Custo** - concedida a todos os servidores e serventários do Poder Judiciário do Amazonas, que desempenhem suas atividades do cargo no interior do Estado e que sejam removidos por interesse da Administração, no valor equivalente a 100% (cem por cento) do vencimento básico do cargo, pago de uma única vez.

§ 5.º Aos servidores não-efetivos ocupantes de cargos comissionados, somente serão atribuídas as vantagens previstas nos incisos I e II, do parágrafo anterior.

CAPÍTULO VIII

DO ENQUADRAMENTO

Art. 33. O enquadramento, que corresponde ao ajustamento do servidor efetivo às normas estabelecidas no Plano de Cargos, Carreiras e Salários, far-se-á através de ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas, tendo por referência cargos com atribuições correspondentes às atualmente exercidas, conforme quadros Anexos I, II e III, bem como as especificações constantes do Manual de Descrição de Cargos.

§ 1.º Os critérios de enquadramento deste plano serão aplicados, automaticamente, no que couber, aos ocupantes de cargos em extinção e aos servidores inativos.

§ 2.º A avaliação de enquadramento, de que trata o caput deste artigo, será realizada pela Comissão Permanente de Avaliação do Servidor, integrada por 02 (dois) representantes de servidores indicados pela entidade representativa da categoria, na forma estabelecida pelo art. 37 desta lei.

Art. 34. Concluído o trabalho da Comissão Permanente de Avaliação do Servidor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o Presidente do Tribunal de Justiça, em igual prazo, encaminhará para publicação no Diário Oficial, observadas as suas disposições.

CAPÍTULO IX

DA ADMINISTRAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS

Art. 35. Caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça estabelecer, através de Resolução, as diretrizes básicas da política de pessoal do Poder Judiciário e à Coordenadoria de Recursos Humanos a sua implementação.

Art. 36. A Coordenadoria de Recursos Humanos terá, entre outras a serem definidas no Regimento Interno Administrativo, as seguintes atribuições básicas:

I - planejar, coordenar, orientar e supervisionar o processo de implantação do Plano de Cargos e Salários do Poder Judiciário, definido na presente lei;

II - planejar, executar e avaliar o Programa Permanente de Capacitação de Recursos Humanos, destinado a servidores e serventários da Justiça da capital e interior, objetivando a qualificação permanente do pessoal e a consequente elevação da qualidade dos serviços oferecidos à população.

Art. 37. Fica instituída a Comissão Permanente de Avaliação do Servidor, presidida pelo Coordenador de Recursos Humanos, secretariada por um servidor ou serventário efetivo indicado pelo Presidente da Comissão, e tendo como membros: o Diretor da Divisão de Pessoal, 02 (dois) servidores e 02 (dois) serventários, preferencialmente com formação superior completa.

§ 1.º Os membros da comissão serão nomeados através de Portaria expedida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas.

§ 2.º A Comissão Permanente de Avaliação do Servidor efetuará o estudo do enquadramento dos Servidores do Poder Judiciário em conformidade com o que dispõe a presente lei.

§ 3.º Não participará da apreciação da avaliação o membro da comissão que seja chefe do servidor submetido ao processo.

CAPÍTULO X

DA ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 38. Os servidores dos Órgãos integrantes do Poder Judiciário são regidos pelas normas desta lei, por sua Lei de Organização e, subsidiariamente, pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas.

Art. 39. O Poder Judiciário Estadual se auto-organizará, mediante Resolução votada pelo Tribunal Pleno, na forma de seu Regimento Interno, observando os limites legais referentes aos cargos criados por lei.

Parágrafo único. Para assegurar o direito constitucional à auto-organização, todos os cargos de provimento em comissão anteriormente criados ficam desvinculados das funções que lhes foram atribuídas em lei, cabendo ao Tribunal de Justiça distribuí-los da forma que melhor lhe aprouver, conforme disposto no caput.

Art. 40. São adotadas, no quadro de provimento efetivo, as alterações de cargos e respectivas funções, conforme consta nos quadros Anexos I, II e III.

Parágrafo único. Fica mantida a denominação de todos os demais cargos de provimento efetivo, quantificados no quadro Anexo IV.

Art. 41. São adotadas no quadro de provimento em comissão, as denominações dos cargos, conforme os quadros Anexos V e VI.

Parágrafo único. São mantidos todos os demais cargos em comissão, quantificados no quadro Anexo V.

Art. 42. Ficam criadas, nos Órgãos do Poder Judiciário, as gratificações de função, GFS-2 e GFO-3, indicadas e quantificadas no quadro Anexo VII.

Art. 43. Ficam criados, no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça, 75 (setenta e cinco) cargos de provimento em comissão de Assessor Jurídico de Juiz de Direito de Entrância Final (P.A.JEF), com qualificação obrigatória de bacharel em direito, a

serem ocupados exclusivamente por servidores do quadro efetivo, com a representação definida na tabela Anexa II.

Parágrafo único. Os assessores serão avaliados e indicados diretamente pelo Juiz da Vara respectiva, cabendo a designação à Presidência do Tribunal de Justiça, desde que atendidos os requisitos legais.

**CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 44. Os critérios estabelecidos nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores inativos.

Art. 45. As Comarcas de Primeira Entrância, Inicial e Intermediária, terão quadro próprio de pessoal, conforme necessidade do serviço, admitido mediante concurso realizado pelo TJ/AM.

Art. 46. As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão à conta dos recursos orçamentários do Poder Judiciário.

Art. 47. Fica instituída a Escola de Aperfeiçoamento Funcional dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, com o objetivo de ministrar cursos de qualificação e aprimoramento funcional de desempenho para melhor prestação jurisdicional à população.

§ 1.º A implantação e funcionamento da Escola de Aperfeiçoamento Funcional incumbirá ao Tribunal de Justiça do Amazonas, através da Escola da Magistratura.

§ 2.º O Tribunal de Justiça, através de Resolução, dará outras providências quanto à organização e funcionamento da Escola de Aperfeiçoamento Funcional.

Art. 48. Ficam criados 30 (trinta) cargos em comissão (PJ-DAS), mantidos os atualmente existentes.

Parágrafo único. A destinação dos cargos criados deverá ser disciplinada em Resolução do Tribunal de Justiça, observando-se os limites estabelecidos na presente lei.

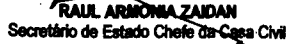
Art. 49. O Escrevente Juramentado, cargo em extinção, que comprovar ser detentor de nível superior em Direito passará a integrar a tabela Anexa I, dos serviços jurisdicionais (SJT) - Analista Judiciário II.

Art. 50. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 01.01.2008, revogadas as disposições em contrário, especialmente a gratificação identificada pela simbologia GFJ-1, criada pela Lei n.º 3.136, de 14.06.2007.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de março de 2008.


EDUARDO BRAGA
Governador do Estado


JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo


RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**QUADRO ANEXO I
DEMONSTRATIVO DA TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

SITUAÇÃO ATUAL			CARGOS EM TRANSFORMAÇÃO E RESPECTIVA FUNÇÃO		
GRUPOS OCUPACIONAIS	CARGO ATUAL		GRUPOS OCUPACIONAIS	CARGO DE ENQUADRAMENTO	FUNÇÃO
Enseio Fundamental	1 - Auxiliar Judiciário	CC	SERVIÇOS AUXILIARES (SEA)	Auxiliar Judiciário I	
	2 - Auxiliar de Serviços Gerais	CI			
I - SERVIÇOS AUXILIARES (SEA)	3 - Inspetor de Segurança	CI	APOIO OPERACIONAL (APO)	Auxiliar Judiciário II	Serviços Gerais (1) Serviços de Segurança (3) Apoio Administrativo (4, 8 e 12) Auxiliar de Proteção (7) Auxiliar de Manutenção (6) Auxiliar de Enfermagem (5) Fotógrafo (9) Depositário Público (13) Motorista (10, 15)
	4 - Agente Judiciário	CC			
	5 - Auxiliar de Enfermagem	CI			
	6 - Auxiliar de Manutenção	CI			
	7 - Auxiliar de Proteção	CC			
	8 - Digitador	CC			
	9 - Fotógrafo	CI			
	10 - Operador de Equipamento	CI			
	11 - Recepcionista	CI			
	12 - Avelador e Partidor do Foro	CI			
Enseio Médio	13 - Depositário Público	CI	APOIO JUDICIÁRIO (APJ)	Assistente Judiciário	Agente de Proteção (16) Assistente Técnico Judiciário (17, 19 e 20) Taquígrafo Judiciário (18)
	14 - Porteiro de Auditório	CI			
	15 - Motorista Judiciário	CI			
	16 - Agente de Proteção	CC			
III - APOIO JUDICIÁRIO (APJ)	17 - Assistente Judiciário	CC	SERVIÇOS TÉCNICOS (SET)	Analista Judiciário I	Bacharel em Direito; Bacharel em Serviço Social; Psicólogo; Economista; Administrador; Analista de Sistema; Bibliotecário; Ciências Contábeis; Engenheiro Civil; Estatístico; Comunicação Social; Médico; Odontólogo e Psiquiatra.
	18 - Taquígrafo Judiciário	CC			
	19 - Programador	CC			
Enseio Superior	20 - Técnico Judiciário Auxiliar	CC	SERVIÇOS JURISDICIONAIS (SJT)	Analista Judiciário II	Oficial de Justiça Avelador - 23 Leiloeiro - 24 Contador do Foro - 25
	21 - Técnico Judiciário	CC			
V - APOIO JUDICIÁRIO NÍVEL SUPERIOR (APJS)	22 - Oficial de Justiça	CI			
	23 - Leiloeiro	CI			
	24 - Contador do Foro	CI			

CC = Cargo de Carreira

CI = Cargo Isolado

**QUADRO ANEXO II
DENOMINAÇÃO DOS CARGOS DE CARREIRA E DE PROVIMENTO EFETIVO**

CARREIRA	GRUPO OCUPACIONAL	CÓDIGO DO CARGO	CARGO	QUANTITATIVO
NÍVEL BÁSICO	SERVIÇOS AUXILIARES APOIO OPERACIONAL	SEA-AJ APO-AJ-I	Auxiliar Judiciário I	358
			Auxiliar Judiciário II	
NÍVEL MÉDIO	APOIO JUDICIÁRIO	APJ-AJ-II	Assistente Judiciário	524
NÍVEL SUPERIOR	SERVIÇOS TÉCNICOS	SET-TJ	Analista Judiciário I	285
	SERVIÇOS JURISDICIONAIS	SJT-TJ	Analista Judiciário II	349
TOTAL				1.516

**QUADRO ANEXO III
REQUISITOS DE ESCOLARIDADE DOS CARGOS EFETIVOS E RESPECTIVAS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS**

REQUISITOS DE ESCOLARIDADE	CARGO	FUNÇÃO	QUANTIDADE
Escolaridade mínima: Ensino Fundamental Completo	Auxiliar Judiciário I	Serviços Administrativos	71
		Serviços de Segurança	10
		Serviços Gerais	33
Escolaridade mínima: Ensino Fundamental Completo	Auxiliar Judiciário II	Apoio Administrativo	108
		Auxiliar de Enfermagem	02
		Auxiliar de Proteção	20
		Auxiliar de Manutenção	35
		Fotógrafo	01
		Depositário Público	01
		Motorista	77
Escolaridade mínima: Ensino médio completo ou formação profissionalizante de nível médio. - Conhecimento básico de informática. - Habilitação Específica para Taquígrafo Judiciário. - Experiência mínima de 03 (três) anos para Motorista conforme categoria de habilitação.	Assistente Judiciário	Assistente Técnico Judiciário	515
		Agente de Proteção	06
		Taquígrafo Judiciário	03
Escolaridade mínima: Ensino Superior Completo e caso necessário, inscrição no Conselho respectivo de acordo com área habilitada em concurso público.	Analista Judiciário I	Bacharel em Direito	90
		Bacharel em Serviço Social	20
		Analista de Sistema	30
		Bibliotecário	02
		Engenheiro Civil	10
		Comunicação Social	10
		Serviços de Área Médica	10
		Administrador	30
		Bacharel em Psicologia	20
		Bacharel em Ciências Contábeis	10
		Outras Especialidades.	53
Escolaridade mínima: Ensino Superior Completo com formação exclusiva em Bacharel em Direito para os cargos de Oficial de Justiça Avelador, Leiloeiro e Contador do Foro.	Analista Judiciário II	Escrivão	91
		Oficial de Justiça Avelador	255
		Leiloeiro	03
		Contador do Foro	02
TOTAL			1.516

**QUADRO ANEXO IV
DEMONSTRATIVO DAS CARREIRAS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

CARREIRA	GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	PADRÃO DE CLASSE		PROMOÇÃO HORIZONTAL		PROMOÇÃO VERTICAL	
			CLASSE	NÍVEL	Inicial	Nível Seguinte	Inicial	Nível Seguinte
Nível Básico	Serviços Auxiliares	Auxiliar Judiciário I	A	II-III	A-I	A-II a A-III	A-III	B-I
			B		B-I		B-III	
			C		C-I	C-III	D-I	
			D		D-I	D-III	E-I	
			E		E-I	E-III	F-I	
			F		F-I	F-III		
Nível Médio	Apoio Operacional	Auxiliar Judiciário II	A	II-III	A-I	A-II a A-III	A-III	B-I
			B		B-I		B-III	
			C		C-I	C-III	D-I	
			D		D-I	D-III	E-I	
			E		E-I	E-III	F-I	
			F		F-I	F-III		
Nível Superior	Serviços Jurídicionais	Analista Judiciário I	A	II-III	A-I	A-II a A-III	A-III	B-I
			B		B-I		B-III	
			C		C-I	C-III	D-I	
			D		D-I	D-III	E-I	
			E		E-I	E-III	F-I	
			F		F-I	F-III		
Nível Superior	Serviços Técnicos	Analista Judiciário II	A	II-III	A-I	A-II a A-III	A-III	B-I
			B		B-I		B-III	
			C		C-I	C-III	D-I	
			D		D-I	D-III	E-I	
			E		E-I	E-III	F-I	
			F		F-I	F-III		

QUADRO ANEXO V

DEMONSTRATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - TABELA A

CARGOS	SÍMBOLO	NÍVEL	FUNÇÃO	ESCOLARIDADE
I - DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR	PJ-DAS	I	Secretário Geral	Escolaridade Mínima Ensino Superior Completo, Bacharel em Direito.
		II	Secretários Judiciários	
		III	Diretores de Secretaria e Diretores de Auditoria	
		III	Coordenadores de Unidade	
		III	Diretores de Divisão	Escolaridade Mínima: Ensino Superior Completo, especializado em área correlata.

QUADRO ANEXO VI

DEMONSTRATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - TABELA B

CARGOS	SÍMBOLO	NÍVEL	FUNÇÃO	ESCOLARIDADE
I - DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR	PJ-DAS	III	Assessor Técnico da Presidência	Ensino Superior Completo Curso de Bacharel em Direito.
			Assessor Técnico da Vice-Presidência	
			Consultor Jurídico do TJA	
			Chefe de Gabinete da Presidência	
			Chefe de Gabinete da Vice-Presidência	
			Assessor Jurídico de Desembargador	
II - DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO	PJ-DAI		Assistente Jurídico de Desembargador	Ensino Médio
III - ASSISTENTE DE GABINETE DE DESEMBARGADOR	PJ-AG		Auxiliar de Gabinete	Ensino Fundamental

QUADRO ANEXO VII

DEMONSTRATIVO DE CARGOS DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

FUNÇÃO GRATIFICADA	SÍMBOLO	NÍVEL	ESPECIFICAÇÃO	VAGAS EXISTENTES	VAGAS CRIADAS	ESCOLARIDADE
I - Gratificação de Função Social	GFS-2	II	a) Gerente de Serviço Social.....08 b) Gerente de Serviço de Psicologia.....09 c) Gerência de Arquivo.....02 d) Gerência de Administração.....06	0	25	Ensino Superior completo na área especializada, devidamente inscrito no Conselho respectivo.
II - Gratificação de Função Operacional	GFO-3	III	a) Assistente de Almoço.....01 b) Assistente de Patrimônio.....01 c) Assistente de Protocolo Administrativo.....02 d) Assistente ao Plenário.....06	0	10	Ensino Médio completo

QUADRO ANEXO VIII

QUANTITATIVOS DOS CARGOS EFETIVOS EM EXTINÇÃO

Nº DE ORDEM	CARGO	NÍVEL	QUANTIDADE POR ÓRGÃO				TOTAL
			TJ (1)	CGJ (2)	JU (3)	TOTAL	
01	Chefe de Serviços Gerais	I	01	-	-	01	
02	Assessor Especial	O	08	-	-	08	
03	Consultor Especial	P	05	04	14	23	
04	Diretor Técnico Judiciário	-	02	-	-	02	
05	Subsecretário	-	-	01	01	02	
06	Avallador e Partidor de Foro	I	02	-	-	02	
07	Escrivente Juramentado	-	100	-	-	100	
08	Escrivão de Capital	-	22	-	-	22	
09	Taquigrafo Judiciário	-	03	-	-	03	
10	Secretário	-	02	01	-	03	

QUADRO ANEXO IX

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO/FUNÇÃO	VAGAS EXISTENTES				VAGAS CRIADAS				TOTAL		
	TJ	CGJ	JU	JD	TJA	CGJ	JU	JECC		JD	SUBTOTAL
01. Auxiliar de Serviços Gerais	30	06	16	-	51	10	03	05	02	-	71
02. Inspetor de Segurança	-	-	-	-	-	05	02	03	-	-	10
03. Auxiliar Judiciário	-	-	-	-	-	27	02	02	02	-	33
04. Agente Judiciário	07	04	02	-	13	39	02	02	02	-	58
05. Operador de Equipamento	08	04	04	-	16	-	-	-	02	-	18
06. Auxiliar de Manutenção	02	-	01	-	03	29	01	01	01	-	32
07. Auxiliar de Proteção	-	-	20	-	20	-	-	-	-	-	20
08. Agente de Proteção	-	-	-	-	-	03	03	-	-	-	06
09. Motorista Judiciário	18	01	07	-	26	25	02	04	02	-	59
10. Auxiliar de Enfermagem	-	-	-	-	-	02	-	-	-	-	02
11. Digitador	-	06	-	-	06	18	02	02	02	-	30
12. Assistente Judiciário	11	09	14	-	34	33	02	02	02	-	73
13. Taquígrafo Judiciário	03	-	-	-	03	-	-	-	-	-	03
14. Técnico Judiciário Auxiliar	17	09	15	-	41	287	02	02	02	-	334
15. Recepcionista	-	-	-	-	-	18	-	-	-	-	18
16. Fotógrafo	-	-	-	-	-	01	-	-	-	-	01
17. Programador	-	-	-	-	-	05	01	01	01	-	08

18. Técnico Judiciário	32	09	29	-	70	190	02	09	05	-	215	285
19. Secretário	06	01	01	-	08	02	-	-	01	-	03	11
20. Secretário Geral	01	-	-	-	01	-	-	-	-	-	-	01
TOTAL	135	49	108		292	763	21	36	24		784	1076
B. SERVENTUÁRIOS												
01. Oficial de Justiça	-	-	-	-	-	253	-	-	02	-	255	255
02. Depositário Público	-	-	-	01	01	-	-	-	-	-	-	01
03. Avaliador e Partidor de Foro	-	-	-	02	02	-	-	-	-	-	-	02
04. Contador do Foro	-	-	-	02	02	-	-	-	-	-	-	02
05. Escrivente Juramentado	-	-	-	100	100	-	-	-	-	-	-	100
06. Escrivão	-	-	-	82	82	09	-	-	-	-	-	91
07. Leloeiros	01	-	-	-	01	02	-	-	-	-	-	03
TOTAL	01				187	188	264			02	268	454
TOTAL GERAL	136	49	108	187	480	967	21	36	28		1089	1530

TABELA ANEXA I

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGOS DE CARREIRA	PADRÃO	NÍVEIS		
		CLASSE	I	II
I - CARREIRA DE NÍVEL BÁSICO - CNB SERVIÇOS AUXILIARES (SEA) - Auxiliar Judiciário I APOIO OPERACIONAL (APO) - Auxiliar Judiciário II	A	1.369,00	1.410,07	1.452,37
	B	1.524,99	1.570,74	1.617,86
	C	1.698,75	1.749,71	1.802,20
	D	1.892,32	1.949,09	2.007,56
	E	2.107,94	2.171,17	2.236,31
	F	2.348,13	2.418,57	2.491,13
II - CARREIRA DE NÍVEL MÉDIO - CNM APOIO JUDICIÁRIO (APJ) - Assistente Judiciário	A	2.615,88	2.694,15	2.774,98
	B	2.913,73	3.001,14	3.091,17
	C	3.245,73	3.343,10	3.443,40
	D	3.615,57	3.724,04	3.810,24
	E	4.105,75	4.228,92	4.355,79
	F	4.573,58	4.710,79	4.852,11
III - CARREIRA DE NÍVEL SUPERIOR - CNS SERVIÇOS TÉCNICOS (SET) - Analista Judiciário I SERVIÇOS JURISDICIONAIS (SJT) - Analista Judiciário II Secretários e Subsecretários	A	5.094,72	5.247,56	5.404,99
	B	5.655,24	5.845,49	6.020,88
	C	6.321,90	6.511,56	6.706,90
	D	7.042,25	7.253,52	7.471,12
	E	7.844,88	8.080,02	8.322,42
	F	8.738,74	9.070,00	9.270,72

TABELA ANEXA II

REPRESENTAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO	SÍMBOLO	NÍVEL	VALOR PARA CARGOS EM COMISSÃO
I - Direção e Assessoramento Superior	PJ-DAS	I	13.376,46
		II	13.007,46
		III	12.658,04
II - Direção e Assessoramento Intermidiário	PJ-DAI		6.610,51
III - Assistência de Gabinete de Desembargador	PJ-AG		3.395,00
IV - Assessor de Juiz de Entrância Final	PJ-AJEF		7.758,76

TABELA ANEXA III
VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PARA FUNCIONÁRIOS EFETIVOS

GRATIFICAÇÃO	SÍMBOLO	NÍVEL	VALOR (EM R\$)
I - Gratificação de Função Psicossocial	GFS-2	II	1.637,50
II - Gratificação de Função Operacional	GFO-3	III	836,00
III - Função Gratificada 1	FG-1	IV	836,00

TABELA ANEXA IV

REFERÊNCIA PARA A REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS EM EXTINÇÃO

CARGO EM EXTINÇÃO	REFERÊNCIA PARA ATRIBUIÇÃO DA REMUNERAÇÃO
I - Chefe de Serviços Gerais II - Avaliador e Partidor do Foro	Grupo de Apoio Operacional - GAO - Auxiliar Judiciário I, adicionada a gratificação equivalente a GF-3.

III - Escrivente Juramentado IV - Assessor Especial - O V - Consultor Especial - P VI - Taquígrafo Judiciário	Grupo de Apoio Judiciário - GAP- Assistente Judiciário
VII - Diretor Técnico Judiciário	Valor equivalente ao Cargo Efetivo de Analista Judiciário I, com opção pela remuneração do cargo de provimento PJDAS, desde que comprovado a exigência de escolaridade mínima exigida.
VIII - Subsecretário de provimento efetivo	Valor equivalente ao Grupo Operacional de Serviços Técnicos do cargo efetivo - Analista Judiciário I, com opção pela remuneração do cargo de provimento PJDAS, desde que comprovado a exigência de escolaridade mínima exigida.
IX - Secretário de provimento efetivo	Valor equivalente ao Grupo Operacional de Serviços Técnicos do cargo efetivo - Analista Judiciário I, com opção pela remuneração do cargo de provimento PJDAS, desde que comprovado a exigência de escolaridade mínima exigida.
X - Escrivão da Capital	Valor equivalente ao Grupo ocupacional de Serviços Jurisdicionais - SJT - Analista Judiciário.

Obs. Os ocupantes dos cargos em extinção serão enquadrados de acordo com os critérios adotados com os cargos efetivos, constantes da presente lei, e em conformidade com o Anexo IV e V.

(*) LEI N.º 3.173, DE 20 DE SETEMBRO DE 2.007

DISCIPLINA as atividades de "Lan Houses", "Cybercafés", "Cyber Offices" e estabelecimentos congêneres no Estado do Amazonas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º São regidos por esta lei os estabelecimentos comerciais instalados no Estado do Amazonas que ofertam a locação de computadores e máquinas para acesso à internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos, abrangendo os designados como "Lan Houses", "Cybercafés" e "Cyber Offices", entre outros.

Art. 2.º Os estabelecimentos de que trata esta lei ficam obrigados a criar e manter cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

- I - nome completo;
- II - data de nascimento;
- III - endereço completo;
- IV - telefone;
- V - número de documento de identidade.

§ 1.º O responsável pelo estabelecimento deverá exigir dos interessados a exibição de documento de identidade, no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer uso de computador ou máquina.

§ 2.º O estabelecimento deverá registrar a hora inicial e final de cada acesso, com a identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado.

§ 3.º Os estabelecimentos não permitirão o uso dos computadores ou máquinas:

- I - a pessoas que não fornecerem os dados previstos neste artigo, ou o fizerem de forma incompleta;
- II - a pessoas que não portarem documento de identidade, ou se negarem a exibi-lo.

§ 4.º As informações e o registro previstos neste artigo deverão ser mantidos por, no mínimo, 60 (sessenta) meses.

§ 5.º Os dados poderão ser armazenados em meio eletrônico.

§ 6.º O fornecimento dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo só poderá ser feito mediante ordem ou autorização judicial.

§ 7.º Excetuada a hipótese prevista no § 6.º, é vedada a divulgação dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo, salvo se houver expressa autorização do usuário.

Art. 3.º É vedado aos estabelecimentos de que trata esta lei:

- I - permitir o ingresso de pessoas menores de 12 (doze) anos sem o acompanhamento de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal devidamente identificado;
- II - permitir a entrada de adolescentes de 12 (doze) a 16 (dezesseis) anos sem autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal;
- III - permitir a permanência de menores de 18 anos após a meia-noite, salvo se com autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal;
- IV - permitir a permanência de menores de 18 anos trajando uniformes escolares.

Parágrafo único. Além dos dados previstos nos incisos I a V do artigo 2º, o usuário menor de 18 (dezoito) anos deverá informar o seguinte:

- I - filiação;
- II - nome da escola em que estuda e horário (turno) das aulas.

Art. 4.º Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão:

- I - expor em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis, com um breve resumo sobre os mesmos e a respectiva classificação etária, observada a disciplina do Ministério da Justiça sobre a matéria;
- II - ter ambiente saudável e iluminação adequada;
- III - ser dotados de móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos;
- IV - ser adaptados para possibilitar acesso a portadores de deficiência física;
- V - tomar as medidas necessárias a fim de impedir que menores de idade utilizem contínua e ininterruptamente os equipamentos por período superior a 3 (três) horas, devendo haver um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre os períodos de uso;
- VI - regular o volume dos equipamentos de forma a se adequar às características peculiares e em desenvolvimento dos menores de idade.

Art. 5.º São proibidos nos locais a que se refere esta lei a utilização de jogos ou a promoção de campeonatos que envolvam prêmios em dinheiro.

Art. 6.º A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator à multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), de acordo com a gravidade da infração conforme critérios a serem definidos em regulamento.


§ 1.º Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

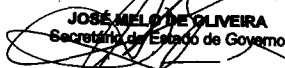
§ 2.º Os valores previstos no caput deste artigo serão atualizados anualmente, pelos índices oficiais.


Art. 7.º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, especialmente quanto à atribuição para fiscalizar seu cumprimento e impor as penalidades a que se refere o artigo 6.º.

Art. 8.º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de setembro de 2.007.


EDUARDO BRAGA
Governador do Estado


JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo


RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

(*) Reproduzida integralmente, por haver sido publicada com incorreções no Diário Oficial do Estado, edição de 20 de setembro de 2007, em função do autógrafo original não ter incluído emendas modificativa e supressiva no artigo 6.º, conforme Ofício n.º 054/2008-GP.

CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA
Governador do Estado do Amazonas
OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Vice-Governador

SECRETARIADO

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

R. LUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

WILSON MARTINS DE ARAÚJO
Secretário de Estado Chefe da Casa Militar, em exercício

FRANCISCO ROBERTO DUARTE DA SILVA
Secretário de Estado Chefe do Gabinete Pessoal do Governador

FRÂNIO LIMA
Procurador-Geral do Estado

Ouvidor Geral do Estado

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

DENIS BENCHIMOL MINEV
Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

REDOMARCK NUNES CASTELO BRANCO
Secretário de Estado de Administração e Gestão

CARLOS LÉLIO LAURIA FERREIRA
Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos

FRANCISCO SÁ CAVALCANTE
Secretário de Estado de Segurança Pública

GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM
Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino

WILSON DUARTE ALECRIM
Secretário de Estado de Saúde

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário de Estado de Cultura

REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO
Secretária de Estado da Assistência Social

IRANILDES GONZAGA CALDAS
Secretária de Estado do Trabalho e Cidadania

JOSÉ LUPÉRCIO RAMOS DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Juventude, Desporto e Lazer

VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

GEORGE TASSO LUCENA SAMPAIO CALADO
Secretário de Estado de Política Fundiária

MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA
Secretário de Estado de Infra-Estrutura

ERONILDO BRAGA BEZERRA
Secretário de Estado de Produção Rural

JOSÉ ALDEMIR DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia

GILZA BATISTA DA SILVA
Secretária de Estado de Articulação de Políticas Públicas aos Movimentos Sociais e Populares

LEOPOLDO PERES SOBRINHO
Controlador Geral do Estado

SAULO HORÁCIO DE MENDONÇA FURTADO
Secretário de Estado Extraordinário

ALFREDO MOREIRA DE ALMEIDA
Secretário de Estado Extraordinário

WANDERLEY DALLAS
Secretário de Estado Extraordinário

MARIA DE LOURDES LOBO DA COSTA
Defensor Público Geral do Estado



DECRETO N.º 27.447, DE 04 DE MARÇO DE 2008

MODIFICA o artigo 1.º do Decreto n.º 25.640, de 15 de fevereiro de 2006, que **DECLARA** de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel situado na cidade de Manaus que especifica, necessário à construção da sede do Poder Legislativo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, inciso IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5.º, alíneas h e m, do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941;

CONSIDERANDO a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, exarada por intermédio da Promoção n.º 205/2006-PP/IF/PG/E, e o que mais consta do Processo n.º 6433/2005-CASA CIVIL,

DECRETA:

Art. 1.º O artigo 1.º do Decreto n.º 25.640, de 15 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO